



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.134, DE 2019

(Dos Srs. Elmar Nascimento e Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre o acesso dos partidos políticos ao fundo partidário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7690/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre o acesso dos partidos políticos ao fundo partidário.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41

.....

§1º Para ter acesso aos recursos do Fundo Partidário, o partido deverá fazer requerimento por escrito ao Tribunal Superior Eleitoral.

§2º O requerimento a que se refere o §1º deverá ser feito pelo órgão nacional do partido, até o quinto dia útil do início de cada ano.” (NR)

Art. 3º As disposições transitórias da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar acrescidas do seguinte art. 55-A:

“Art. 55-A Para continuar recebendo os recursos do Fundo Partidário em 2019, o partido político deverá fazer o requerimento de que trata o §1º do art. 41 em até 30 dias a contar da publicação desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, denominado Fundo Partidário, é constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei.¹

O Tribunal Superior Eleitoral é o responsável pela distribuição do Fundo Partidário aos órgãos nacionais dos partidos, de acordo com os critérios estabelecidos

¹ <http://www.tse.jus.br/partidos/fundo-partidario-1/fundo-partidario>, acessado em 09 de abril de 2019.

pelo art. 41 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

A liberação ocorre mensalmente por meio de duodécimo – obtido com a divisão, em 12 partes iguais, da dotação orçamentária destinada ao Fundo Partidário – e de recursos oriundos de multas previstas no Código Eleitoral e em leis conexas, conforme a arrecadação do mês anterior.

Ocorre que, nos termos da legislação atual, os partidos recebem automaticamente os recursos do Fundo Partidário e, mesmo que não o utilizem, não podem devolver o saldo restante ao orçamento da União.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei estabelece que para ter acesso aos recursos do Fundo Partidário, o partido deverá fazer requerimento por escrito ao Tribunal Superior Eleitoral.

Desse modo, cada agremiação partidária poderá, a seu critério de conveniência e oportunidade, decidir se pretende ou não receber a fatia do Fundo Partidário que lhe cabe de acordo com a lei.

Pelo exposto, submeto à apreciação da Câmara dos Deputados o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2019.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
DEMOCRATAS/BA

Deputado KIM KATAGUIRI
DEMOCRATAS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... TÍTULO III

DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios: (Expressão “obedecendo aos seguintes critérios” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)

I - (Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)

II - (Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.459, de 21/3/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, e com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015)

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. O partido político que, nos termos da legislação anterior, tenha registro definitivo, fica dispensado da condição estabelecida no § 1º do art. 7º, e deve providenciar a adaptação de seu estatuto às disposições desta Lei, no prazo de seis meses da data de sua publicação.

§ 1º A alteração estatutária com a finalidade prevista neste artigo pode ser realizada pelo partido político em reunião do órgão nacional máximo, especialmente convocado na forma dos estatutos, com antecedência mínima de trinta dias e ampla divulgação, entre seus órgãos e filiados, do projeto do estatuto.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo ao partido que, na data da publicação desta Lei:

I - tenha completado seu processo de organização nos termos da legislação anterior e requerido o registro definitivo;

II - tenha seu pedido de registro *sub judice*, desde que sobrevenha decisão favorável do órgão judiciário competente;

III - tenha requerido registro de seus estatutos junto ao Tribunal Superior Eleitoral, após o devido registro como entidade civil.

Art. 56. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

FIM DO DOCUMENTO